383R0551

10. 3. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 64/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 551/83 DO CONSELHO

de 8 de Março de 1983

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre o papel e o cartão *Kraft* originários dos Estados Unidos da América e que aceita compromissos oferecidos no âmbito do reexame do processo *anti-dumping* relativo ao papel e ao cartão *Kraft* originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1580/82 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo criado pelo referido regulamento,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2133/78 (3) instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de papel e de cartão *Kraft* originários dos Estados Unidos da América;

Considerando que este regulamento foi alterado pelos Regulamentos (CEE) nº 572/79 (4) e (CEE) nº 1283/81 (5) a fim de permitir ter em conta certas alterações dos códigos Nimexe a que se aplicava o referido direito;

Considerando que o montante do direito correspondia à diferença entre o valor normal (*fair market price*) no mercado dos Estados Unidos da América, tal como definido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2133/78, e o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, pago pelo primeiro comprador no território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que a Comissão aceitou os compromissos oferecidos, no âmbito do processo *anti-dumping*, relativos às importações de papel e de cartão *Kraft* originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia (6);

Considerando que, em 30 de Julho de 1982, a Comissão recebeu um pedido apresentado pela Associação Europeia de Fabricantes de Papel para Canelado, em nome de todos os produtores comunitários de papel e de cartão *Kraft* para cobertura *Kraft (testliner)*, solicitando o reexame do direito instituído sobre o papel e o cartão *Kraft* originários dos Estados Unidos da América, bem como dos compromissos oferecidos no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações desses produtos originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia; que recebeu igualmente informações que provam a existência de novas práticas de *dumping* relativamente a estas importações e que a indústria comunitária sofria novamente um prejuízo grave;

Considerando que, contendo as informações em causa elementos de prova suficientes para justificar o início do processo, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (7), o reexame do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de papel e cartão *Kraft* originários dos Estados Unidos da América, bem como dos compromissos aceites no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações desses produtos originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia; que, além disso, a Comissão iniciou um inquérito a nível comunitário;

Considerando que a Comissão informou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores interessados, bem como os representantes dos países exportadores e os denunciantes;

Considerando que a Comissão deu às partes directamente interessadas a oportunidade de daram a conhecer os seus pontos de vista e de serem ouvidos oralmente;

Considerando que a maior parte dos exportadores, alguns importadores e vários consumidores conhecidos como interessados aproveitaram esta oportunidade para apresentarem as suas observações por escrito e oralmente; que o Exportles, organismo responsável pelas exportações na União Soviética, não respondeu, tal como vários agentes e distribuidores, ao convite formulado pela Comissão no sentido de darem a conhecer o seu ponto de vista; que o maior exportador canadiano não respondeu ao convite da Comissão no sentido de colaborar no exame dos factos no próprio local;

(1) JO nº L 339 de 31. 12. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 178 de 22. 6. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 247 de 9. 9. 1973, p. 22.
(4) JO nº L 77 de 29. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 129 de 15. 5. 1981, p. 4.
(6) JO nº C 61 de 10. 3. 1978, p. 2, JO nº C 69 de 18. 3. 1978, p. 2 e JO nº C 174 de 21. 7. 1978, p. 2.

(7) JO nº C 217 de 21. 8. 1982 p. 2.

Considerando que a Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do processo de reexame e efectou um controlo junto das seguintes empresas:

Fabricante da Comunidade Económica Europeia:

Cellulose du pin, Facture, França;

Exportadores:

Nos Estados Unidos da América:

Great Southern Paper, Dothan, Alabama,
International Paper Co., Nova Yorque, Nova Yorque,
St Joe Paper Co., Port St Joe, Florida,
St Regis Paper Co., Nova Yorque, Nova Yorque,
Stone Container Corporation, Chicago, Illinois,
Union Camp Corporation, Wayne, New Jersey,
Westvaco Corporation, Nova Yorque, Nova Yorque,
Weyerhaeuser Company, Tacoma, Washington;

No Canadá:

MacMillan Bloedel Ltd. Vancouver (BC), representando a sua filial americana de Pinehill, Alabama;

Na Finlândia:

Kemi Oy, Kemi;

Em Portugal:

Portucel, Lisboa;

Na Suécia:

ASSI, Estocolmo,

Svenska Cellulosa Aktiebolaget SCA Piteä;

Considerando que as informações relativas à Obbola Linerboard AB, Obbola, Suécia, foram comunicadas pelas empresas que detêm o capital desta sociedade, a saber, a Svenska Cellulosa Aktiebolaget SCA, Suécia, e St Regis Paper Company, Estados Unidos da América; que o exportador austríaco, a Nettingsdorfer Papierfabrik, Nettingsdorf, comunicou as suas informações na sede da Comissão em Bruxelas; que as informações relativas às exportações efectuadas pela União Soviética foram prestadas pelos principais importadores da Comunidade Europeia;

Considerando que a Comissão escolheu o útltimo trimestre de 1981 e os três primeiros trimestres de 1982 como período de referência para o inquérito;

Considerando que, em relação aos exportadores da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da Suécia e dos Estados Unidos, o valor normal foi determinado com base no preço efectivamente pago, no decurso de operações comerciais normais, por um produto similar destinado ao consumo no mercado interno respectivo; que, no caso de esses preços serem variáveis, o valor normal foi determinado com base numa média ponderada e/ou nos preços mais frequentemente praticados; que, em relação à União Soviética, que, não é um país de economia de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço a que o produto similar foi vendido nos Estados Unidos, tendo em conta certos ajustamentos para ter em conta diferenças de largura de rolos; que este método de determinação do valor normal não foi contestado, quer pelo exportador soviético, quer pelos importadores comunitários;

Considerando que, na determinação da rentabilidade dos produtos vendidos no mercado interno, se verificou que a maior parte dos produtores americanos não conseguiram provar que os preços por eles praticados nas vendas mais recentes se situavam a um nível suficientemente elevado para cobrir todos os custos; que estas vendas não foram consideradas como tendo sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais e, consequentemente, não foram tomadas em consideração no cálculo do valor normal;

Considerando que os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos exportados para a Comunidade durante o período objecto do inquérito;

Considerando que, na comparação do valor normal com os preços de exportação, a Comissão tomou em consideração, quando adequado, as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, tais como as diferenças verificadas nos custos de transporte, de seguro, de manutenção, de carregamento e nos custos acessórios; que todas as comparações foram realizadas no estádio à saída da fábrica;

Considerando que resulta do exame dos factos que as práticas de *dumping* começaram geralmente durante o segundo trimestre de 1982 e continuaram durante todo o ano, sendo as margens iguais à diferença entre o valor normal, tal como foi estabelecido, e o preço de exportação para a Comunidade;

Considerando que estas margens variam segundo o exportador; que a margem média ponderada, verificada a partir do momento em que as práticas de *dumping* começaram, para cada exportador que colaborou no inquérito, foi a seguinte:

	(em %)
Great Southern Paper	8,2
International Paper Co.	5,9
St Joe Paper Co.	10,0
St Regis Paper Co.	9,7
Union Camp Corporation	4,3
Westvaco Corporation	11,3
Weyerhaeuser Company	11,5
MacMillan Bloedel Ltd	6,5
Kemi Oy	25,9
Portucel	12,0
ASSI	9,5
Obbola Linerboard	24,5
SCA	10,0
Nettingsdorfer Papierfabrik	2,5;

Considerando que a sociedade Stone Container Corporation não efectuou vendas directas para exportação para a Comunidade Europeia, mas vendeu os seus produtos a um negociante no mercado interno tendo em vista a sua exportação posterior; que estas vendas foram utilizadas

como base de comparação para o cálculo da margem de *dumping*, de 15,5 %; que as sociedades que efectuaram também exportações, embora em quantidades menos significativas que aquelas que foram objecto do inquérito no local, foram informadas dos resultados do inquérito da Comissão e da sua intenção de iniciar uma acção e não contestaram esses resultados;

Considerando que, em relação aos exportadores que não responderam ao questionário da Comissão e que não se deram a conhecer de qualquer outro modo no decurso do processo de reexame, a margem de *dumping* foi estabelecida com base nas informações disponíveis; que a Comissão considera que os resultados do seu inquérito constituiam uma base adequada para a determinação da margem de *dumping* e que supor que a margem de *dumping* desses exportadores tinha sido inferior à margem mais elevada, de 25,9 %, verificada para um exportador que colaborou no inquérito, consistiria em recompensar a ausência de colaboração; que, nestas condições, é considerado adequado utilizar esta última margem de *dumping* para este grupo de exportadores;

Considerando que, em relação ao prejuízo causado pelas importações que são objecto de *dumping*, o pedido de reexame apresentado pela Associação Europeia de Fabricantes de Papel para Canelado alegava que estava a ser causado prejuízo aos produtores comunitários de papel e de cartão *Kraft* e de cobertura *Kraft (testliner);* que a Comissão limitou o seu reexame do prejuízo à produção comunitária de produtos similares, isto é, ao papel e ao cartão *Kraft;*

Considerando que resulta das informações de que a Comissão dispõe que as importações comunitárias, provenientes dos países considerados, mantiveram uma parte do mercado relativamente constante, de cerca de 80 %, deste 1979;

Considerando que os preços de venda praticados na Comunidade, em relação aos produtos originários dos países considerados, dimunuíram durante todo o ano de 1982, exercendo um efeito depressivo sobre o mercado; que esta deterioração dos preços foi particularmente acentuada em dois mercados da Comunidade, a saber, o da Alemanha e o de Itália; que estes dois países representam cerca de 90 % das vendas efectuadas pelo fabricante comunitário num mercado que não o francês; que, a fim de manter as suas vendas nesses mercados, o fabricante comunitário foi forçado a adaptar os seus preços aos das importações que são objecto de *dumping*; que é evidente que o declínio de preços persiste;

Considerando que resulta deste facto a incapacidade de esta indústria comunitária cobrir os custos de produção relativamente às vendas efectuadas na Alemanha e em Itália; que se verificou em França uma deterioração dos preços que levou a ums redução da margem de lucro do fabricante comunitário para um nível próximo do limite de rentabilidade e que, a persistir, levará a perdas para este fabricante;

Considerando que a Comissão determinou se o prejuízo teria sido causado por outros elementos, tais como o volume e os preços das importações que não foram objecto de práticas de *dumping*, bem como a estagnação da procura; que as importações originárias de países, que não os considerados no presente reexame, diminuiram fortemente; que o consumo não se alterou significativamente na Comunidade entre 1981 e 1982; que os preços a que os produtos que são objecto de *dumping* são vendidos na Comunidade levaram a Comissão a considerar que somente as importações de papel e de cartão *Kraft,* efectuadas a preços de *dumping*, originárias da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética, da Suécia e dos Estados Unidos da América devem ser consideradas responsáveis pelo grave prejuízo sofrido pela indústria comunitária; que esse prejuízo se agravará se não forem tomadas medidas;

Considerando que os consumidores da Comunidade, nos Países Baixos, na Itália, no Reino Unido e na Alemanha alegaram que a fixação de preços mínimos mais elevados para o papel e o cartão *Kraft* não seria do interesse da Comunidade, pois teria efeitos perturbadores nas suas indústrias transformadoras; que, contudo, a Federação Nacional de Transformadores de Papel e a União Sindical Francesa de Cartão Canelado chamaram expressamente a atenção da Comissão para o facto de não desejaram pronunciar-se sobre esta questão; que, se os fabricantes comunitários deixassem de estar representados no mercado, a Comunidade ficaria dependente dos fornecedores estrangeiros deste produto; que parece ser do interesse dos utilizadores ter acesso a estas duas fontes de abastecimento; que, tendo em conta este facto e as dificuldades particularmente graves com que a indústria comunitária se defronta, a Comissão chegou à conclusão de que é do interesse da Comunidade que sejam tomadas medidas;

Considerando que os exportadores interessados foram informados das conclusões principais do reexame e deram a conhecer as suas observações; que novos compromissos foram posteriormente oferecidos em relação a todas as exportações em causa de papel e de cartão *Kraft* destinados à Comunidade, originárias da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia; que esses compromissos terão por efeito aumentar os preços de exportação para o nível que a Comissão, após ter examinado os preços e custos médios ponderados do fabricante comunitário, incluindo a margem de lucro, considera necessário para eliminar o prejuízo; que esses aumentos não são em caso algum superiores à margem de *dumping*;

Considerando que a Comissão decidiu, pois, que não é necessário, na situação acutal, adoptar medidas de protecção em relação às importações de papel e de cartão *Kraft* originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia; que, nestas circunstân-

cias, os compromissos oferecidos são considerados aceitáveis e que é, pois, possível encerrar o processo de reexame sem instituir direitos *anti-dumping* sobre o papel e o cartão *Kraft* originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia;

Considerando que, em relação às exportações de papel e de cartão *Kraft* originários dos Estados Unidos da América, a Comissão não recebeu quaisquer novas informações que lhe permitissem alterar o seu ponto de vista de que é necessária a manutenção da aplicação de um direito a fim de eliminar o prejuízo e evitar que tal situação se repita; que o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2133/78 devia ser substituído por um novo direito estabelecido com base nos preços inferiores derivados do valor normal nos Estados Unidos; que, por conseguinte, se deve substituir o referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre o papel e o cartão *Kraft* para cobertura, denominados «*Kraftliner* não branqueado», da subposição ex 48.01 C II da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nimexe 48.01-30, 32 e ex 34, originários dos Estados Unidos da América.

São aplicáveis, em relação a este direito, as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

1. O montante do direito corresponde à diferença entre o valor normal existente no mercado dos Estados Unidos da América, tal como definido no nº 2, e o preço líquido por tonelada, franco fronteira comunitária, não desalfandegado, pago pelo primeiro comprador no território aduaneiro da Comunidade.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, os valores normais existentes no mercado dos Estados Unidos da América, numa base CIF fronteira comunitária, não desalfandegados, são os seguintes:

	(Em US $/t)
Peso nominal de 175 g ou mais, mas inferior a 337 g/m²	333
Peso nominal de 150 g ou mais, mas inferior a 175 g/m²	353
Peso nominal inferior a 150 g/m²	368.

Estes preços:

— serão diminuídos de 1 % se o pagamento for efectuado aquando da recepção das mercadorias pelo primeiro comprador no território aduaneiro da Comunidade,

— serão líquidos se o pagamento for efectuado nos trinta dias a seguir à recepção das mercadorias pelo primeiro comprador no território aduaneiro da Comunidade,

— serão aumentados de 1 % por cada período suplementar de 30 dias de crédito.

Sempre que os preços forem facturados em função da superfície, o valor normal para 100 metros quadrados será calculado segundo a fórmula seguinte:

$$\frac{\text{Valor normal em US \$/t} \times \text{peso nominal em g/m}^2}{10\,000}$$

O peso real em gramas pode variar de 5 % para mais ou para menos em relação ao peso nominal em gramas.

3. O direito não será aplicável quando o importador produzir prova às autoridades nacionais competentes de que a diferença de preço referida no nº 1 é devida ao facto de as mercadorias terem sofrido uma deterioração.

Artigo 3º

São aceites os compromissos oferecidos por Nettingsdorfer Papierfabrik, Áustria, Eurocan, Pulp and Paper Co. Consolidated Bathurst Paper Sales Ltd e Domtar Inc., Canadá, Kemi Oy, Finlândia, Portucel, Portugal, ASSI, Obbola Linerboard AB e Svenska Cellulosa Aktiebolaget SCA, Suécia, bem como John Bett Associates Ltd e Churchills and Caspars Ltd, Reino Unido, Rufin Pierard Forest Products Agencies, Bélgica, Conrad Jacobsen GmbH e Jacob Jurgensen, Alemanha, Eduard Van Leer, Países Baixos, e Induspap, França, no âmbito do processo *anti-dumping* relativo ao papel e certão *Kraft* originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia.

Artigo 4º

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de papel e de cartão *Kraft* originários da Áustria, do Canadá, da Finlândia, de Portugal, da União Soviética e da Suécia.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2133/78.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Março de 1983

Pelo Conselho

O presidente

J. ERTL